

PARECER CEE 754/01/00

(Parecer CEE - Conselho Nacional de Ensino Religioso (Coner))

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 754/2001

Processo CEED nº 479/27.00/01.8

Credencia entidade civil prevista no art. 33, § 2º, da

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a

redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de

1997.

RELATÓRIO

A Diretora-Presidente do Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul –

CONER/RS, apresentou a este Conselho requerimento solicitando o credenciamento dessa

associação como “a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a

definição dos conteúdos do ensino religioso”, nos termos da Resolução CEED nº 256, de 22 de

março de 2000. A entidade tem sede em Porto Alegre, na Praça Monsenhor Emílio Lottermann, 96.

2 – Integram o expediente as seguintes peças:

2.1 – Estatuto do Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS que

registra, como natureza e finalidades da entidade, o seguinte:

“Artigo 1º - O Conselho de Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul, também designado

pela sigla CONER/RS, é uma Instituição de direito privado brasileiro, de natureza associativa,

apolítica, sem fins lucrativos, fundada por tempo indeterminado e com número

ilimitado de

associados, em data de 26 de novembro de 1997, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande

do Sul.

Art. 2º - O CONER/RS tem por finalidade:

I – Congregar as denominações religiosas interessadas, com o objetivo específico de se constituírem em entidade civil, para os fins previstos no artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, com a nova redação que lhe dá a Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997;

II – articular a ação conjunta de todas as denominações associadas, com o objetivo de somar

forças na busca de meios e condições que assegurem a tutela do direito à liberdade de consciência

religiosa e do direito ao Ensino Religioso, como parte integrante da formação básica do cidadão;

Parecer nº 754/2001 – p. 2

III – colaborar com as competentes autoridades na regulamentação dos processos para a definição

da formulação e execução dos conteúdos básicos, urgindo o cumprimento dos mesmos;

IV – apoiar a formação de profissionais para o Ensino Religioso;

V – propugnar, junto aos Sistemas, a necessidade da colaboração mútua, no sentido da habilitação

e admissão de professores de Ensino Religioso”.

2.2 – Ata nº 26 da Assembléia Geral Ordinária do Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio

Grande do Sul – CONER/RS, cujo item 5 trata das eleições da Diretoria da entidade;

2.3 – Parecer exarado pelo Departamento Pedagógico da Secretaria da Educação, relativamente à

pretensão da entidade, concluindo:

“Tendo em vista o acima exposto e a contribuição que o Conselho do Ensino Religioso do Estado

do Rio Grande do Sul – CONER/RS – oferecerá à educação neste Estado, esta Secretaria é

favorável que o Egrégio Conselho Estadual de Educação credencie o CONER/RS como sendo a

entidade civil preconizada no Art. 1º, § 2º da Lei nº 9.475/97”.

2.4 – Relação das entidades religiosas associadas que constituem o Conselho do Ensino Religioso

do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS, com indicação de endereço e responsável;

2.5 – Identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 33, com a redação dada pela

Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, estabelece:

“Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer

formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

4 – O artigo e seus parágrafos remetem aos sistemas de ensino a incumbência de regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino e a fixação de

normas para

a habilitação dos professores. O Conselho Estadual de Educação, cumprindo essa atribuição, exarou

a Resolução CEED nº 256, de 22 de março de 2000, que determina, em relação à entidade civil que

deverá ser ouvida pelo Sistema de Ensino para a definição dos conteúdos do ensino religioso:

“Art. 4º Para a fixação dos parâmetros curriculares, será ouvida entidade civil, constituída

pelas diferentes denominações religiosas.

Parecer nº 754/2001 – p. 3

Art. 5º A entidade civil de que trata o artigo anterior será credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, com base em solicitação, instruída com os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – Estatuto Social;

III – relação de associados, indicando sede e endereço e responsável;

IV – qualificação do corpo dirigente, com identificação, endereço de cada membro;

V – parecer da Secretaria de Educação sobre a pretensão”.

5 – Do exame de seu Estatuto e tendo em vista o cumprimento dos demais requisitos

estabelecidos pela Resolução CEED nº 256, de 22 de março de 2000, verifica-se que a entidade

atende às condições estabelecidas para o credenciamento requerido.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui que este Colegiado credencie o Conselho do

Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS como a entidade civil a ser ouvida

pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino em matéria de fixação de parâmetros

curriculares de
Ensino Religioso para as escolas públicas.

Em 31 de julho de 2001.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Ione Francisca Trindade de Almeida

Tereza Favaretto

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 08 de agosto de 2001.

Antonieta Beatriz Mariante

Presidente